

357
Out

TRANSPORTADORA BRASILEIRA GASODUTO BOLÍVIA-BRASIL S.A. - TBG

TERMOS E CONDIÇÕES GERAIS - TCG

CAPÍTULO 1 - APLICAÇÃO E DEFINIÇÕES	5
Cláusula 1.1 Aplicação	5
Cláusula 1.2 Definições	5
CAPÍTULO 2 -RESERVADO	12
CAPÍTULO 3 -INSTALAÇÕES DE INTERLIGAÇÃO	12
Cláusula 3.1 Novas Instalações e Ampliação de Instalações	12
Cláusula 3.2 Instalação	12
Cláusula 3.3 Compartilhamento da Instalação de Interligação ESCREVER SOBRE ALOCAÇÃO DE VOLUMES	13
CAPÍTULO 4 -RESPONSABILIDADES E COMPENSAÇÕES	14
Cláusula 4.1 Responsabilidades	14
Cláusula 4.2 Compensações	14
CAPÍTULO 5 -MEDIÇÃO E EQUIPAMENTOS	15
Cláusula 5.1 Unidade de Medida e Regulamentação Aplicável	15
Cláusula 5.2 Pressão Atmosférica Presumida	15
Cláusula 5.3 Manutenção e Operação dos Instrumentos de Medição	15
Cláusula 5.4 Operação	16
Cláusula 5.5 Equipamentos de Controle de Medição	16
Cláusula 5.6 Notificação de Teste de Equipamentos	16
Cláusula 5.7 Testes Adicionais	16
Cláusula 5.8 Correção de Erros de Medição	17
Cláusula 5.9 Livros e Registros	17
CAPÍTULO 6 -QUALIDADE DO GÁS	18
Cláusula 6.1 Qualidade do Gás (Especificações)	18
Cláusula 6.2 Testes de Qualidade	18
Cláusula 6.3 Suspensão; Exceção Limitada às Especificações de Qualidade	19
Cláusula 6.4 Indenização	20
Cláusula 6.6 Direitos de Processamento	20
Cláusula 6.7 Odorização	21
CAPÍTULO 7 -PONTOS E PRESSÕES DE RECEPÇÃO E DE ENTREGA	21

254
Am

Cláusula 7.1 Pontos de Recepção e Entrega	21
Cláusula 7.2 Pressão de Recebimento	21
Cláusula 7.3 Pressão de Entrega	22
CAPÍTULO 8 - PROPRIEDADE E RISCO DE PERDA	22
Cláusula 8.1. Transferência de Propriedade e Riscos de Perda	22
CAPÍTULO 9 - TITULARIDADE DO GÁS	22
Cláusula 9.1 Garantia de Titularidade	22
CAPÍTULO 10 - GÁS PARA USO NO SISTEMA	23
Cláusula 10.1 Gás para Uso no Sistema	23
Cláusula 10.2 Ajustes	24
CAPÍTULO 11 - REQUISIÇÃO E PROGRAMAÇÃO	24
Cláusula 11.1 Requisição e Programação	25
Cláusula 11.2 Prioridades de Programação ESTABELECE A PRIORIDADE PARA ZONAS DE ENTREGA A MONTANTE DAQUELE ONDE SE POSSUI CAPACIDADE	27
Cláusula 11.3 Meios de Comunicação	28
Cláusula 11.4 Informações Operacionais e Estimativas	28
CAPÍTULO 12 - REDUÇÃO OU INTERRUPTÃO DE QUANTIDADES PROGRAMADAS	28
Cláusula 12.1 Insuficiência de Capacidade	28
CAPÍTULO 13 - AVALIAÇÃO DE DESEQUILÍBRIOS E PENALIDADES	29
Cláusula 13.1 Registros	29
Cláusula 13.2 Encargo Excedente Não Autorizado	29
Cláusula 13.3 Penalidades de Programação	30
Cláusula 13.4 Equilíbrio de Quantidades	31
CAPÍTULO 14 - FATURAMENTO E PAGAMENTO	33
Cláusula 14.1 Faturamento	33
Cláusula 14.2 Tributos	34
Cláusula 14.3 Reajuste e Conversão das Tarifas de Transporte para Faturamento	34
Cláusula 14.4 Pagamento	36

Cláusula 14.5 Correção de Erros de Faturamento	36
Cláusula 14.6 Falha no Pagamento das Faturas	36
Cláusula 14.7 Quantias em Disputa	37
CAPÍTULO 15 - INDENIZAÇÕES	38
Cláusula 15.1 Indenizações	38
CAPÍTULO 16 - OPERAÇÃO DAS INSTALAÇÕES	39
Cláusula 16.1 Padrão de Operação	39
Cláusula 16.2 Provisões de Operação	39
Cláusula 16.3 Integridade de Operação	40
Cláusula 16.4 Disponibilidade das Instalações	40
Cláusula 16.5 Responsabilidades do Transportador nas Operações e Manutenções	40
CAPÍTULO 17 - FORÇA MAIOR	40
Cláusula 17.1 Força Maior	41
CAPÍTULO 18 - SOLUÇÃO DE DISPUTAS	42
Cláusula 18.1 Solução de Disputas	42
Cláusula 18.2 Arbitragem	42
CAPÍTULO 19 - GARANTIAS	42
Cláusula 19.1 Garantia de Crédito	42
CAPÍTULO 20 - DISPOSIÇÕES GERAIS	42
Cláusula 20.1 Notificações	43
Cláusula 20.2 Aditivos ao Contrato	43
Cláusula 20.3 Renúncia	43
Cláusula 20.4 Limitação de Responsabilidade	44
Cláusula 20.5 Totalidade do Contrato	44
Cláusula 20.6 Independência e Renegociação	44
Cláusula 20.7 Terceiros Beneficiários	45

CAPÍTULO 1 - APLICAÇÃO E DEFINIÇÕES

Cláusula 1.1 Aplicação

O presente "Termos e Condições Gerais" (TCG) será aplicável a todos os Contratos de Serviços de Transporte prestados pelo Transportador aos Carregadores.

Cláusula 1.2 Definições

Para efeito do presente TCG, as definições, expressas em letras maiúsculas, abaixo enunciadas terão significado idêntico, se utilizadas no plural ou singular.

"Ano": Período de 365 Dias consecutivos com início em 1º de janeiro, ressalvando-se, no entanto, qualquer Ano que contenha o Dia 29 de fevereiro, o qual consistirá de 366 Dias consecutivos;

"ANP": Entidade que tem por finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, de acordo com o estabelecido na Lei nº 9.478, de 06/08/97, regulamentada pelo Decreto nº 2.455, de 14/01/98, segundo as diretrizes emanadas do Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) e em conformidade com os interesses do País;

"Capacidade Contratada": Máximo volume diário de Gás que o Transportador deve movimentar numa Zona de Entrega, conforme os Contratos de Serviço de Transporte;

"Capacidade Contratada da Instalação de Interligação: significa a capacidade contratada pelo Carregador numa determinada Instalação de Interligação.

057/16

“Capacidade Contratada Mínima”: é a Quantidade de Gás em Metro Cúbico, sobre a qual o Carregador é obrigado a pagar a Tarifa de Capacidade e a Tarifa de Entrada, independente das Quantidades Realizadas.

“Capacidade Disponível”: volume diário de gás que pode ser oferecido para a contratação de Serviço de Transporte Firme.

“Capacidade Máxima”: Máximo volume diário de Gás que o Transportador pode movimentar em uma Instalação de Transporte, nas condições correntes de operação;

“Capacidade Ociosa”: é a diferença, em base diária, entre o total das Capacidades Contratadas em Serviços de Transporte Firme e as Quantidades Realizadas.

“Condições de Referência”: entende-se como tais,

- a) Para medição volumétrica: significa a temperatura de 20° Celsius (medida com termômetro de mercúrio) e pressão absoluta de 1,013 bar, ou 760 milímetros de coluna de mercúrio (medidos por barômetro do tipo Fortin e corrigido para 0° Celsius com o valor padrão de aceleração de gravidade);
- b) Para Correção do Poder Calorífico Superior: Poder Calorífico de 9.192,805 kcal/m³ equivalente a 36.480 btu/m³.

“Contrato de Serviço de Transporte”: Contrato firmado entre um Carregador e o Transportador para prestação de Serviço de Transporte de Gás Natural regulando os direitos e obrigações entre as Partes;

“Desequilíbrio”: Diferença entre as Quantidades Realizadas nos Pontos de Recepção, excluindo o Gás para Uso no Sistema, e as Quantidades Realizadas nos Pontos de Entrega, nos termos dos Contratos de Serviço;

"Desequilíbrio Cumulativo": Soma dos Desequilíbrios alocados ao Carregador desde o início do Serviço de Transporte deduzidas as correções eventualmente realizadas nos termos da Cláusula 13.4.3.

"Dia Útil": Qualquer dia, excluindo sábados, domingos e feriados na cidade do Rio de Janeiro;

"Dia Operacional": Período de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas que se inicia às 06:00 h (seis horas da manhã), na cidade de Santa Cruz de La Sierra, Bolívia em qualquer Dia do Ano;

"Empacotamento": Significa a Quantidade de Gás necessária para a prestação do Serviço de Transporte em toda a extensão das Instalações de Transporte, as quais serão equivalentes à Quantidade de Gás necessária para se alcançar uma pressão nas Instalações de Transporte de 85% da máxima pressão admissível de operação (MAOP).

"Encargo de Saída": Encargo pago pelo Carregador ao Transportador para remunerar uma Instalação de Interligação, conforme Capítulo 3;

"Especificações de Qualidade": As especificações de qualidade do gás natural deverão atender a Portaria ANP nº 41, ou aquelas regulamentações que venham a substituí-la.

"Formulário de Requisição": significa o formulário submetido pelo Carregador ao Transportador para requisitar a programação de recebimento e entregas de Quantidades de Gás, nos termos dos Contratos de Serviço.

"Gás para Uso no Sistema": Volume diário de Gás necessário à operação das Instalações de Transporte que deverá ser fornecido pelo Carregador, sem custo (incluindo impostos, taxas ou tributos de qualquer natureza) para o Transportador, no Ponto de Recepção;

"Gás" ou "Gás Natural": conforme definição da Portaria nº____, que dispõe sobre Livre Acesso a gasodutos;

559
2/12

"Instalações de Interligação": Instalações necessárias para conectar o Gasoduto às instalações do Carregador, ou de terceiros por ele designados, para habilitar o Transportador a receber ou entregar o Gás, nos termos dos Contratos de Serviço de Transporte, nos Pontos de Recepção e Pontos de Entrega correspondentes;

"Instalações de Transporte" ou "Gasoduto": Dutos de transporte de Gás, suas estações de compressão, de redução de pressão e de medição, bem como as instalações de armazenagem necessárias para a operação do sistema;

"Mês": Período que se inicia às 06:00 horas (seis horas da manhã), no primeiro Dia de um mês calendário e que termina às 06:00 horas (seis horas da manhã) do primeiro Dia do mês calendário subsequente;

"Metro Cúbico (m³) de Gás": Quantidade de Gás, saturado ou não, que ocupa um metro cúbico nas Condições de Referência;

"Notificação": significa a comunicação realizada por escrito e entregue no endereço de cada Parte a que se destinar, (a) pessoalmente, (b) por carta certificada ou registrada, com franquia paga na origem e aviso de recebimento, (c) por fac-símile cujo recebimento seja confirmado pelo destinatário, ou (d) por serviço de correio expresso e contínuo, reconhecido internacionalmente, com todas as despesas de porte e entrega pagas pela Parte que esteja fazendo essa comunicação.

"Parte": O Transportador ou Carregador, isoladamente ou em conjunto;

"Percurso Primário": significa o trajeto entre um Ponto de Recepção e um Ponto de Entrega localizado na Zona de Entrega contratada, até o limite da Capacidade Contratada, conforme estabelecido no Contrato de Serviço de Transporte.

"Percurso Alternativo": Trajeto, entre um Ponto de Recepção e um Ponto de Entrega, que esteja localizado numa Zona de Entrega a montante daquela contratada.

"Poder Calorífico Superior" ou "PCS": Quantidade de calor despreendido em uma combustão completa, à pressão atmosférica de uma unidade de peso e de volume de combustível, medido a 20°C e 1,03297 kgf/cm², supondo-se que o vapor da água produzido se condensa e restitui-se o calor de vaporização. A unidade de medida será kilocalorias por Metro Cúbico de Gás (kcal/m³). Os combustíveis que originam H₂O nos produtos de combustão (proveniente de combustão ou de água de impregnação) têm um Poder Calorífico Superior (PCS) e um Poder Calorífico Inferior (PCI). Para fins deste Regulamento, será considerado apenas o Poder Calorífico Superior (PCS).

"Ponto de Entrega": Ponto onde o Gás é entregue pelo Transportador ao Carregador ou a quem este autorize, conforme o Contrato de Serviços de Transporte;

"Ponto de Entrega Alternativo": Pontos de Entrega localizados numa Zona de Entrega localizada a montante da Zona de Entrega contratada.

"Ponto de Entrega Primário": Ponto de Entrega localizado na Zona de Entrega contratada, até o limite da Capacidade Contratada na referida Zona de Entrega, conforme estabelecido no Contrato de Serviço de Transporte.

"Ponto de Recepção": Ponto onde o Gás é recebido pelo Transportador do Carregador ou de quem este autorize, conforme o Contrato de Serviços de Transporte;

"Quantidades": Quantidades medidas em Metro Cúbico (m³) de Gás;

"Quantidades Requisitadas": Quantidades solicitadas pelo Carregador para recebimento pelo Transportador nos Pontos de Recepção (incluindo o Gás para Uso no Sistema) e para entrega pelo mesmo nos Pontos de Entrega, conforme aplicável, em qualquer Dia Operacional, nos termos dos Contratos de Serviço;

30/11/12

“Quantidades Programadas”: Quantidades programadas pelo Transportador para recebimento nos Pontos de Recepção (incluindo o Gás para Uso no Sistema) e para entrega nos Pontos de Entrega, conforme aplicável, em qualquer Dia Operacional, nos termos dos Contratos de Serviço, com base nas Quantidades Requisitadas, na Capacidade Máxima do Gasoduto e nas prioridades de programação;

“Quantidades Excedentes Autorizadas”: Quantidades Realizadas nos termos do Contrato de Serviço, em qualquer Dia Operacional, que excedam a Capacidade Contratada da Zona de Entrega correspondente, que tenham sido requisitadas pelo Carregador e programadas pelo Transportador;

“Quantidades Excedentes Não Autorizadas”: Quantidades Realizadas maiores do que 5% das Quantidades Programadas para um Ponto de Entrega, nos termos dos Contratos de Serviço, em qualquer Dia Operacional;

“Quantidades Realizadas”: Quantidades efetivamente recebidas pelo Transportador nos Pontos de Recepção ou entregues pelo mesmo nos Pontos de Entrega, conforme o caso, em qualquer Dia Operacional, nos termos dos Contratos de Serviço;

“Serviço de Transporte”: Serviço de transporte de Gás Natural prestado pelo Transportador conforme o Contrato de Serviço de Transporte;

“Serviço de Transporte Firme (STF)”: Serviço de Transporte que não deve ser interrompido ou reduzido até o limite da Capacidade Contratada dos Percursos Primários, conforme estabelecido nos Contratos de Serviço de Transporte;

“Serviço de Transporte Não Firme (STNF)”: Serviço de transporte que pode ser interrompido ou reduzido pelo Transportador em função da prestação de Serviços de Transporte de prioridade superior;

36/11

“Tarifa de Capacidade”: significa a tarifa cobrada pelo Transportador por disponibilizar a Capacidade Contratada da Zona de Entrega para o Carregador, conforme estabelecido no Contrato de Serviço de Transporte Firme;

“Tarifa de Entrada”: significa a tarifa cobrada pelo Transportador por disponibilizar a Capacidade Contratada da Zona de Entrega para o Carregador, conforme estabelecido no Contrato de Serviço de Transporte Firme;

“Tarifa de Movimentação”: significa a tarifa cobrada pelo Transportador pelas Quantidades de Gás efetivamente transportadas para o Carregador entre o Ponto de Recepção e Entrega, conforme estabelecido no Contrato de Serviço de Transporte;

“Tarifa de Saída”: significa a tarifa cobrada pelo Transportador, quando aplicável, conforme Cláusula 3.2 por disponibilizar a Capacidade Contratada da Instalação de Interligação, conforme estabelecido no Contrato de Serviço de Transporte;

“Tarifa de Transporte” ou “Tarifa”: Soma das tarifas aplicáveis para a prestação do Serviço de Transporte;

“Tarifa de Variação”: Tarifa equivalente à metade da Tarifa de Transporte;

“Transportador”: a Transportadora Brasileira Gasoduto Bolívia-Brasil S.A. – TBG, ou seus sucessores e cessionários autorizados;

“Variação Diária de Sub-Recebimento”: Diferença, quando positiva, entre as Quantidades Programadas no Ponto de Recepção e as Quantidades Realizadas no mesmo Ponto de Recepção em qualquer Dia Operacional durante o Mês;

“Variação Diária de Sub-Entrega”: Diferença, quando positiva, entre as Quantidades Programadas no Ponto de Entrega e as Quantidades Realizadas no mesmo Ponto de Entrega em qualquer Dia Operacional durante o Mês;

21/9/18

“Variação Diária de Sobre-Recebimento”: Diferença, quando negativa, entre as Quantidades Programadas no Ponto de Recepção e as Quantidades Realizadas no mesmo Ponto de Recepção em qualquer Dia Operacional durante o Mês;

“Zona(s) de Entrega(s)”: área de concessão de distribuição de Gás Natural nos estados, a exceção da cidade de Corumbá e do trecho Campinas-Guararema, que constituem zonas específicas.

CAPÍTULO 2 - RESERVADO

CAPÍTULO 3 - INSTALAÇÕES DE INTERLIGAÇÃO

Cláusula 3.1 Novas Instalações e Ampliação de Instalações

O Carregador poderá, a qualquer tempo, solicitar ao Transportador que acrescente Instalações de Interligação ou que amplie interligações existentes. O Carregador fará uma solicitação por escrito ao Transportador, detalhando suas necessidades e o Transportador avaliará a viabilidade de se construir tais instalações, ressalvado, contudo, que o Transportador somente estará desobrigado a construir ou ampliar quaisquer Instalações de Interligação para a prestação de serviço de transporte quando apresentar razões técnicas-econômicas razoáveis para tal recusa.

Cláusula 3.2 Instalação

O Transportador fornecerá ao Carregador o orçamento para a construção, caso decida implementar tais instalações. O Carregador ficará responsável por todas as despesas associadas com a construção e a implementação de tais instalações. O Transportador terá a propriedade destas instalações, ficando responsável pela sua operação e manutenção. O Transportador oferecerá ao Carregador uma das seguintes formas de pagamento:

30/05/2015

I – Reembolso ao Transportador do custo de construção das instalações e todos os impostos e taxas relacionados, dentro de 30 (trinta) dias após o recebimento, pelo Carregador, das faturas e/ou documentos de arrecadação de impostos ou taxas, incluindo mas sem se limitar, às despesas com seguros, custos relacionados aos licenciamentos e autorizações ambientais, custos financeiros assumidos pelo Transportador durante a construção e pagamento do montante equivalente a 5% das referidas faturas, a título de administração da construção.

II – Reembolso ao Transportador, através de um Encargo de Saída, que deverá ser calculado em base mensal e pago mensalmente pelo Carregador durante o prazo remanescente do Contrato de Serviço de Transporte. Este Encargo de Interligação terá como base: (i) os custos e despesas relacionados à construção ou ampliação das instalações acrescido dos custos financeiros incorridos; (ii) a taxa que reflete o custo de oportunidade do Transportador; (iii) o período de depreciação que não deverá ser maior que os prazos remanescentes dos Contratos de Serviço de Transporte que estarão operando nessas instalações; (iv) a metodologia de fluxo de caixa descontado, considerando a Capacidade Contratada da Instalação de Interligação. Este Encargo de Interligação pode ser transferido para Contratos de Serviço de Transporte substitutivos ou modificados que venham a vigorar com relação a tais instalações, quando aplicável ou assim negociado.

Cláusula 3.3 Compartilhamento da Instalação de Interligação ESCREVER SOBRE ALOCAÇÃO DE VOLUMES

A utilização de uma Instalação de Interligação existente, ou implantada de acordo com o previsto na Cláusula 3.1, por novos Carregadores, dentro do prazo previsto no item II (iii) da Cláusula 3.2, estará sujeita a:

I - a disponibilidade de capacidade na Instalação de Interligação, de maneira que não haja efeito adverso sobre o(s) Contrato(s) de Serviço de Transporte do Carregador original, para o qual a instalação havia sido construída;

30/01/2011

II - Assinatura de um acordo operacional com os agentes envolvidos nas Instalações de Interligação definindo procedimentos para alocação das Quantidades Realizadas na Instalação de Interligação e para questões relacionadas à qualidade do Gás; e

III - pagamento, pelos novos Carregadores, da parte pro-rata do Encargo de Interligação aplicável àquela instalação, que será baseado na Capacidade Contratada por cada Carregador na referida instalação e na Capacidade Máxima da Instalação de Interligação.

CAPÍTULO 4 - RESPONSABILIDADES E COMPENSAÇÕES

Cláusula 4.1 Responsabilidades

O Transportador será responsável pelas falhas de recebimento e/ou entrega do Gás para as quais haja, comprovadamente, contribuído de forma direta e negligentemente. Não será considerada falha do Transportador o não recebimento ou entrega do Gás nos casos de Força Maior e nos casos previstos na Cláusula 16.2.

Cláusula 4.2 Compensações

Pelas falhas de recebimento e/ou entrega do Gás pelas quais seja responsável, o Transportador creditará: (i) para Carregadores com Contratos de Serviço de Transporte Firme, os encargos que sejam resultado da multiplicação de 2 (duas) vezes a Tarifa de Capacidade pelas Quantidades Programadas afetadas por tal falha; e (ii) para Carregador com Contratos de Serviço de Transporte Não Firme, os encargos que sejam resultado da multiplicação da Tarifa de Transporte aplicável pelas Quantidades Programadas pelo Transportador que foram afetadas por tal falha.

Handwritten signature or initials in the top right corner.

CAPÍTULO 5 - MEDIÇÃO E EQUIPAMENTOS

Cláusula 5.1 Unidade de Medida e Regulamentação Aplicável

A unidade de medida do volume de Gás recebido ou entregue pelo Transportador será 1 (um) m³. As leituras e os registros dos equipamentos de medição serão calculados (ou convertidos) com base nesta unidade de medida.


Para a medição do Gás nas Instalações de Transporte, deverá ser considerado, pelas Partes, o que determina a Portaria Conjunta ANP / INMETRO nº 01, de 19 de junho de 2000, ou àquela regulamentação que, porventura, venha a substituí-la.

Cláusula 5.2 Pressão Atmosférica Presumida

Para a pressão atmosférica absoluta, utilizada para os cálculos de Quantidade, será considerada a pressão específica determinada pelos cálculos mutuamente acordados pelas Partes, com base na altitude real acima do nível do mar no local do medidor. Esta será considerada constante durante o prazo de vigência do Contrato de Serviço de Transporte.

Cláusula 5.3 Manutenção e Operação dos Instrumentos de Medição

O Transportador manterá e operará, em cada Ponto de Recepção ou Ponto de Entrega, ou nas proximidades dos mesmos, uma estação de medição devidamente equipada com medidores e outros instrumentos de medição necessários, e fornecerá diariamente cópias dos dados das medições diárias para o Carregador.



Cláusula 5.4 Operação

Os instrumentos instalados serão testados rotineiramente para a verificação de sua exatidão, na presença das Partes, conforme o que determina a Portaria Conjunta ANP / INMETRO nº 1, de 19 de junho de 2000, ou àquela regulamentação que, porventura, venha a substituí-la.

Cláusula 5.5 Equipamentos de Controle de Medição

O Carregador poderá instalar, manter e operar, às suas próprias custas, equipamentos de controle de medição. Entretanto, tais equipamentos não deverão ser instalados nos locais onde se encontram os equipamentos de medição do Transportador (nos Pontos de Recepção ou nos Pontos de Entrega, ou próximo aos mesmos), sem o consentimento do mesmo, o qual não poderá ser negado de forma injustificada. Não obstante ao acima exposto, a medição de Gás para os fins dos Contratos de Serviço de Transporte será efetuada através dos equipamentos de medição instalados pelo Transportador.

Cláusula 5.6 Notificação de Teste de Equipamentos

A calibração e os ajustes ordinários do sistema de medição serão feitos sempre com Notificação prévia — de no mínimo 5 (cinco) Dias Úteis — ao Carregador, de forma a possibilitar que este, se o desejar, se faça representar, por sua conta e risco, para o acompanhamento dos trabalhos. Na ausência de representante do Carregador para acompanhar os trabalhos, estes serão procedidos sem que assista ao Carregador direito a qualquer reclamação.

Cláusula 5.7 Testes Adicionais

Se o Carregador desejar um teste adicional de qualquer um dos equipamentos de medição do Transportador, então, notificará o Transportador e as Partes cooperarão para garantir uma verificação imediata da exatidão de tais equipamentos. O Carregador arcará com os dispêndios do Transportador referentes a este teste, caso seja comprovada que os equipamentos encontravam-se dentro do erro máximo permitido. Em todos os outros casos, o Transportador deverá arcar com todos os custos dos testes de medidores.

368
elms

Cláusula 5.8 Correção de Erros de Medição

Se algum equipamento de medição apresentar erro em margem não superior ao erro permissível, estabelecido na Portaria Conjunta ANP / INMETRO nº 1, de 19 de junho de 2000, ou àquela regulamentação que, porventura, venha a substituí-la, os registros anteriores desse equipamento serão considerados precisos no cômputo das entregas de Gás, ressalvado, no entanto, de que tais instrumentos serão imediatamente ajustados para registrar com exatidão.

Se algum equipamento de medição apresentar inexatidão em margem superior ao erro permissível, estabelecido na Portaria Conjunta ANP / INMETRO nº 1, de 19 de junho de 2000, ou àquela regulamentação que, porventura, venha a substituí-la, o referido equipamento será, tão logo quanto possível, ajustado para registrar com exatidão, e quaisquer registros anteriores desse equipamento serão corrigidos para "erro zero" em relação a qualquer período conhecido com exatidão, mas, se o período não for conhecido ou acordado, então, tal correção será realizada cobrindo um período que compreenda a metade do tempo decorrido desde a data do último teste, sob condição, no entanto, de que o período de correção em nenhum caso seja superior a (i) 16 (dezesesseis) Dias para quaisquer medidores do Ponto de Recepção ou (ii) 45 (quarenta e cinco) Dias para os medidores de Pontos de Entrega.

Cláusula 5.9 Livros e Registros

O Transportador e o Carregador prepararão e manterão livros e registros adequados, incluindo, mas sem estar limitados a leituras de medidores e calibrações, de todas as questões pertinentes ao transporte de Gás nos termos dos Contratos de Serviço de Transporte. As Partes manterão esses registros durante 5 (cinco) Anos. Ressalvado o direito do Transportador e do Carregador de manter em sigilo informações que não tenham relação com os Contratos de Serviço de Transporte, cada Parte poderá examinar os livros e registros da outra Parte, para verificar qualquer demonstração, fatura ou reivindicação nos termos dos Contratos de Serviço de Transporte. Ambas as Partes concordam em utilizar as informações obtidas durante tal exame somente para promover os objetivos dos Contratos de Serviço de Transporte, e em tratar estas

3/1/2012

informações como confidenciais e privativas, de modo a não divulgá-las a menos quando determinado pela Lei Aplicável ou pela ANP.

CAPÍTULO 6 - QUALIDADE DO GÁS

Cláusula 6.1 Qualidade do Gás (Especificações)

O Gás Natural entregue no sistema de Gasodutos do Transportador pelo Carregador, ou terceiros por ele autorizados, nos Pontos de Recepção, bem como o Gás Natural entregue pelo Transportador ao Carregador, ou por conta do Carregador, nos Pontos de Entrega, deverá atender as Especificações de Qualidade, nos termos deste TCG.

Cláusula 6.2 Testes de Qualidade

Cláusula 6.2.1 Especificação para Testes: O Transportador conduzirá o seguinte monitoramento de qualidade, com a frequência estabelecida abaixo:

- (a) Ponto de Orvalho de Hidrocarbonetos: um cálculo por Dia de análise cromatográfica, em conformidade com o padrão ASTM D-1945;
- (b) Poder Calorífico: um cálculo por Dia;
- (c) Densidade relativa ao ar: um cálculo por Dia;
- (d) Conteúdo de vapor d'água: uma análise por Dia, segundo norma ASTM D-5454;
- (e) Sulfeto de Hidrogênio (gás): por analisador contínuo ou, em caso de falha do equipamento, através de uma análise por Dia, segundo a norma ASTM D-5504;

- (f) Mercaptãs: por analisador contínuo, ou, em caso de falha do equipamento, através de uma análise por Dia, segundo a norma ASTM D-5504;
- (g) Enxofre Total: (i) se os níveis de enxofre ultrapassarem os níveis estabelecidos na Portaria ANP nº 41, de 15 de abril de 1998, ou aquela regulamentação que, porventura, venha a substituí-la, a análise deverá ser diária até que o problema de qualidade seja resolvido, ou (ii) se o Carregador comprar Gás produzido de novas fontes de suprimento, uma análise diária será efetuada durante o período de um Mês e a uma frequência menor, acordada pelas Partes, em seguida a este período; e
- (h) Dióxido de Carbono, Oxigênio, Nitrogênio e Inertes: monitoração da composição do Gás através de análise cromatográfica, na frequência de uma análise por Dia;

Cláusula 6.2.2 Custos dos Testes: O Carregador não terá nenhuma responsabilidade em relação aos custos dos testes de qualidade. O Transportador terá o direito de receber do Carregador, conforme aplicável, o valor de qualquer análise e equipamento de controle de qualidade do Gás adicionais, solicitados pelo Carregador.

Cláusula 6.3 Suspensão; Exceção Limitada às Especificações de Qualidade

Caso o Gás entregue por qualquer das Partes não esteja em conformidade com as Especificações de Qualidade, a Parte que o esteja recebendo poderá recusar imediatamente o seu recebimento, no todo ou em parte. A suspensão do recebimento poderá continuar até que o Gás volte a ser entregue em conformidade com as Especificações de Qualidade.

Não obstante o disposto no parágrafo anterior, a Parte que esteja recebendo o Gás fora das Especificações de Qualidade, poderá, a seu livre critério, aceitar o referido Gás, sem prejuízo do seu direito de, a qualquer momento, suspender o seu recebimento se assim entender necessário.

23/11/18

Cláusula 6.4 Indenização

O Carregador deverá indenizar e manter o Transportador livre de qualquer perda, prejuízo (incluindo, mas sem se limitar a pagamentos de qualquer variação de conteúdo de qualidade ou de Poder Calorífico para qualquer Carregador), custos (incluindo honorários advocatícios razoáveis) ou responsabilidade por reclamações acerca de prejuízos pessoais, incluindo, mas sem se limitar a morte e reclamações por prejuízos contra a propriedade, incluindo perda do uso, causado por ou dito de ter sido causado pela oferta de Gás pelo Carregador fora da conformidade com as Especificações de Qualidade.

O Transportador deverá indenizar e manter o Carregador livre de qualquer perda, prejuízo (incluindo, mas sem se limitar a pagamentos de qualquer variação de conteúdo de qualidade ou de Poder Calorífico para qualquer Carregador), custos (incluindo honorários advocatícios razoáveis) ou responsabilidade por reclamações acerca de prejuízos pessoais, incluindo, mas sem se limitar a morte e reclamações por prejuízos contra a propriedade, incluindo perda do uso, causado por ou dito de ter sido causado (i) pela recepção de Gás pelo Transportador fora daquele recebido nos termos dos Contratos de Serviço de Transporte, ou (ii) qualquer outra ação ou falta de ação do Transportador quando tal recepção, ação ou falta de ação acarrete ao Carregador de Gás a falta de conformidade com as Especificações de Qualidade.

As Partes também concordam que a indenização será limitada à quantia equivalente a (i) quatrocentos por cento (400%) da Tarifa de Transporte aplicável ao Serviço de Transporte firmado entre as Partes multiplicada pelas (ii) Quantidades de Gás afetadas pela interrupção.

Cláusula 6.6 Direitos de Processamento

Cláusula 6.6.1 Propriedade de Componentes de Gás: Obedecida a obrigação do Transportador de entregar as Quantidades recebidas nos Pontos de Recepção, de acordo com as especificações de qualidade do Gás (salvo quando previsto de outra forma neste instrumento de Termos e Condições Gerais), todos os hidrocarbonetos líquidos ou suscetíveis de adotar a forma líquida, que (sem processamento adicional) condensem-se e tornem-se líquidos no Gasoduto, após a recepção do Gás pelo Transportador e antes de sua entrega ao Carregador, serão de

87A
Duo

propriedade exclusiva do Transportador, e assim permanecerão, a não ser que as Partes acordem mutuamente de outra forma.

Cláusula 6.6.2 Direitos de Processamento do Transportador: O Transportador não poderá processar Gás em qualquer local próprio ou de terceiros ao longo do Gasoduto, a não ser que seja acordado com o Carregador.

Cláusula 6.7 Odorização

O Transportador não terá a obrigação de odorizar e, não odorizará, ou manterá qualquer nível de odorante para o Gás entregue ao Carregador, de acordo com a legislação vigente.

CAPÍTULO 7 - PONTOS E PRESSÕES DE RECEPÇÃO E DE ENTREGA

Cláusula 7.1 Pontos de Recepção e Entrega

Os Pontos de Recepção e Entrega, bem como suas respectivas Capacidade Contradas deverão ser estabelecidos nos Contratos de Serviços de Transporte celebrados entre o Transportador e seus Carregadores.

Cláusula 7.2 Pressão de Recebimento

O Carregador deverá ofertar o Gás ao Transportador nos Pontos de Recepção aplicáveis nos termos dos Contratos de Serviço de Transporte, a pressões suficientes para ingresso no Gasoduto. Essas pressões serão estabelecidas pelo Transportador de tempos em tempos e poderá variar de acordo com as Capacidades Contratadas.

Cláusula 7.3 Pressão de Entrega

O Transportador deverá entregar o Gás ao Carregador nos Pontos de Entrega, nos termos dos Contratos de Serviço de Transporte, nas pressões existentes ao longo do tempo no Gasoduto. Sem prejuízo do exposto, as Partes deverão acordar os valores das pressões de entrega, ressaltando-se que os limites mínimos de pressão serão os seguintes:

Pressões Mínimas

Corumbá - Criciúma:	31,5 kgf/cm ²
Criciúma - Canoas:	21,6 kgf/cm ²

CAPÍTULO 8 - PROPRIEDADE E RISCO DE PERDA

Cláusula 8.1. Transferência de Propriedade e Riscos de Perda

A propriedade e posse do Gás, bem como os riscos de perda do Gás, passarão para o Transportador no Ponto de Recepção e retornarão ao Carregador, ou a quem ele indicar, no Ponto de Entrega. O Transportador poderá entregar ao Carregador moléculas diversas das recebidas, desde que atendidas as Especificações de Qualidade.

CAPÍTULO 9 - TITULARIDADE DO GÁS

Cláusula 9.1 Garantia de Titularidade

O Carregador garante, em seu próprio nome e no de seus sucessores e cessionários, que terá, na ocasião da oferta de Gás, nos Pontos de Recepção, nos termos dos Contratos de Serviço de

329
llw

Transporte, título legítimo e o direito de entregar o Gás. O Carregador deverá indenizar o Transportador e mantê-lo a salvo de quaisquer processos, ações, débitos, contas, danos, custos, perdas e despesas resultantes ou surgidos de reivindicações adversas de toda e qualquer entidade, em relação à titularidade desse Gás ou à cobrança de tributos, taxas de licença ou outros encargos que possam ser aplicáveis ao Gás ou à entrega do Gás, e o Carregador deverá indenizar o Transportador e mantê-lo a salvo de todos os Tributos, taxas de licença, ou outros encargos que possam ser lançados e cobrados quando de tal entrega e que, por força de lei, sejam devidos pela Parte encarregada dessa entrega e constituam uma obrigação de tal Parte.

Se a titularidade ou o direito do Carregador de entregar Gás, nos termos dos Contratos de Serviço de Transporte, estiverem sujeitos a uma reivindicação formal, ou sujeitos a qualquer disputa em que a titularidade do Carregador seja questionada, o Transportador poderá suspender o Serviço de Transporte prestado ao Carregador até a ocasião em que a titularidade ou o direito do Carregador quanto a tal entrega já não seja mais objeto dessa reivindicação ou ação formal, ressalvado, entretanto, que o Transportador deverá permitir que o Carregador continue recebendo Serviços de Transporte, se o Carregador oferecer caução, garantia ou outro título que seja satisfatório para o Transportador cobrir qualquer responsabilidade que possa ser esperada de ocorrer de tais reivindicações ou ações formais. Salvo se previsto de outra forma nos Contratos de Serviço de Transporte, qualquer suspensão do serviço ao Carregador, pelo Transportador, nos termos deste Capítulo, não eximirá o Carregador da sua obrigação de pagar quaisquer encargos estabelecidos nos Contratos de Serviço de Transporte. A titularidade do Gás recebido pelo Transportador nos Pontos de Recepção, exceto no que se refere ao Gás para uso no Sistema, não será transferida ao Transportador.

CAPÍTULO 10 - GÁS PARA USO NO SISTEMA

Cláusula 10.1 Gás para Uso no Sistema

O Carregador será responsável pelo fornecimento de todo o Gás de Sistema, relativo à prestação de Serviços de Transporte, nos termos deste instrumento de Termos e Condições

32/06

Gerais. A percentagem de Gás para uso no Sistema estimada pelo Transportador, será de 0,65% por estação de compressão utilizada acrescido de 0,5% devido ao Gás não contabilizado e perdas operacionais, em relação às Quantidades Requisitadas nos Pontos de Entrega. Estes valores poderão ser revistos, de tempos em tempos, pelo Transportador.

O Carregador deverá aumentar as suas Quantidades Requisitadas nos Pontos de Recepção para fornecer tal Gás de Sistema em Quantidades iguais ao produto (a) do percentual de Gás de Sistema com (b) a soma das Quantidades Requisitadas nos Pontos de Entrega, em cada Dia, nos termos dos Contratos de Serviço de Transporte. O Gás para Uso no Sistema deverá ser incluído nas Quantidades Programadas em cada Ponto de Recepção.

Cláusula 10.2 Ajustes

O efetivo Gás para Uso no Sistema medido durante o Mês será alocado de forma proporcional a cada Carregador, considerando as Quantidades Realizadas nos Pontos de Entrega durante aquele Mês.

Caso o Transportador venha a consumir Gás para Uso no Sistema, em bases mensais, acima do valor determinado na Cláusula 10.1, o Carregador deverá repor no sistema o volume de Gás correspondente a esta diferença no prazo máximo de 10 (dez) dias subsequentes ao final do balanço. Caso o Transportador venha a consumir Gás para Uso no Sistema, em bases mensais, abaixo do valor determinado na Cláusula 10.1, a diferença deverá ser devolvida para o Carregador no prazo mencionado.

CAPÍTULO 11 - REQUISIÇÃO E PROGRAMAÇÃO

Cláusula 11.1 Requisição e Programação

Cláusula 11.1.1 Requisição do Início do Mês: O Carregador fornecerá ao Transportador uma previsão das Quantidades a serem recebidas nos Pontos de Recepção e entregues nos Pontos de Entrega, para o Mês seguinte, em até 10 Dias Úteis antes do início do mesmo.

O Transportador considerará e integrará a previsão de todos os Carregadores e fornecerá a percentagem de Gás para Uso no Sistema, 6 Dias Úteis antes do início de cada Mês.

Até 3 (três) Dias Úteis, até às 15:00 horas, antes do início de cada mês, o Carregador fornecerá ao Transportador um Formulário de Requisição que especificará as Quantidades Requisitadas a serem ofertadas em cada Ponto de Recepção e retiradas em cada Ponto de Entrega, nos termos dos Contratos de Serviço, para cada dia desse mês, além do número do contrato sob o qual o serviço está sendo prestado.

Para os Contratos de Serviço de Transporte Firme, se não for apresentado um Formulário de Requisição para qualquer mês, as requisições anteriormente válidas permanecerão em pleno vigor até que um novo Formulário de Requisição seja apresentado.

O Carregador definirá as Quantidades Requisitadas, até o limite da Capacidade Contratada de cada Percurso Primário nos termos dos Contratos de Serviço, ressalvado que o Carregador poderá requisitar Quantidades de Gás acima da Capacidade Contratada de cada Percurso Primário através da requisição de Quantidades Excedentes Autorizadas.

O Carregador poderá requisitar o recebimento e a entrega de Quantidades de Gás utilizando um Percurso Alternativo, ressalvando que as Tarifas aplicáveis e demais condições relevantes para cálculo dos encargos associados ao Percurso Alternativo serão as mesmas do Percurso Primário associado, conforme estabelecido nos Contratos de Serviço de Transporte.

Cláusula 11.1.2 Programação Mensal: O Transportador informará ao Carregador as Quantidades Programadas para cada Ponto de Recepção e para cada Ponto de Entrega até 2 (dois) Dias Úteis, até 15:00 horas antes do início do mês. O Transportador informará ao

377
Dkt

Carregador a razão pela qual as Quantidades Requisitadas, ou parte delas, não tenham sido programadas, caso isso ocorra.

O Transportador poderá, seguindo as prioridades de programação previstas na Cláusula, programar Quantidades Requisitadas acima da Capacidade Contratada do Percurso Primário, a título de Quantidades Excedentes Autorizadas.

O Transportador não será obrigado a programar Quantidades Requisitadas nos Pontos de Entrega que em conjunto sejam superiores às Quantidades Requisitadas nos Pontos de Recepção, menos o Gás de Sistema, com exceção das correções programadas de Desequilíbrios.

Cláusula 11.1.3 Requisição Diária (Mudança Normal): O Carregador poderá solicitar alterações nas Quantidades Requisitadas no decorrer do mês. O Carregador deverá submeter ao Transportador as novas Quantidades Requisitadas indicando a data do serviço revisado, pelo menos 1 (um) Dia Útil antes do dia da mudança solicitada, até às 9:00 horas.

Cláusula 11.1.4 Programação Diária (Mudança Normal): As novas Quantidades Programadas serão informadas até às 12:00 horas do mesmo dia. O Transportador informará ao Carregador a razão pela qual as Quantidades Requisitadas, ou parte delas, não tenham sido programadas, caso isso ocorra.

O Transportador poderá reduzir as Quantidades Programadas relativas a Serviços de Transporte Não Firme e desde que o Carregador seja informado com antecedência mínima de 17 (dezessete) horas com relação ao início do dia operacional.

Cláusula 11.1.5 Requisição Intradiária: O Carregador poderá submeter uma requisição intradiária até as 12:00 horas de qualquer dia, solicitando mudanças nas Quantidades Requisitadas. A requisição intradiária será válida somente para o dia específico e não substituirá o restante das requisições.

Cláusula 11.1.6 Programação Intradiária: As novas Quantidades Programadas serão informadas no prazo de 1 (uma) horas após o seu recebimento. Ressalvado que a programação não entrará

em vigor antes das 16:00 horas do mesmo dia. A requisição intradiária será aceita pelo Transportador, na medida em que a equipe de operações do Transportador considerar factível, com base nos melhores esforços e considerando os demais Contratos de Serviço. Até a hora da entrada em vigor da nova programação será considerada a programação anterior, para todos os efeitos.

Para efeitos do disposto no Capítulo 13, as Quantidades Programadas diárias, serão aquelas estabelecidas até 17 horas do dia anterior, desde que tenha havido restrição de capacidade para atendimento de outros Contratos de Serviço de Transporte.

Para efeitos da Cláusula 11.1, o Transportador não será obrigado a programar para o Ponto de Recepção quaisquer Quantidades Requisitadas que não tiverem sido confirmadas (ou sejam passíveis de confirmação, mesmo que o Transportador não efetue a confirmação) no Ponto de Recepção aplicável pela entidade responsável pela oferta física de tais Quantidades, em nome do Carregador.

Cláusula 11.2 Prioridades de Programação ESTABELECE A PRIORIDADE PARA ZONAS DE ENTREGA A MONTANTE DAQUELE ONDE SE POSSUI CAPACIDADE

Se não existir no Gasoduto capacidade suficiente para atender às requisições dos Carregadores, em qualquer dia, o Transportador estabelecerá as Quantidades Programadas observando a seguinte ordem de prioridades:

- (a) Primeira – Quantidades Requisitadas nos termos dos Contratos de Serviços de Transporte Firme para um Percurso Primário;
- (b) Segunda – Quantidades Requisitadas nos termos dos Contratos de Serviços de Transporte Firme para um Percurso Alternativo;
- (c) Terceira – Quantidades Requisitadas nos termos de um Contrato de Serviço de Transporte Firme acima da Capacidade Contratada do Percurso Primário para transporte no Percurso Primário; e

07/11/15

(d) Quarta – Quantidades Requisitadas nos termos dos Contratos de Serviços de Transporte Não Firme e Quantidades Requisitadas nos termos de um Contrato de Serviço de Transporte Firme acima da Capacidade Contratada do Percurso Primário para transporte no Percurso Alternativo.

Havendo necessidade de alocação dentro de uma mesma prioridade, as Quantidades Requisitadas serão programadas de forma pro-rata.

Cláusula 11.3 Meios de Comunicação

As requisições e programações deverão ser realizadas através de fac-símile, correio eletrônico ou qualquer outro meio acordado entre as Partes em formulário próprio numerado.

Cláusula 11.4 Informações Operacionais e Estimativas

O Carregador poderá ser solicitado pelo Transportador, de tempos em tempos (mas no máximo quatro vezes por ano), a apresentar estimativas não obrigatórias das quantidades diárias, mensais e trimestrais a serem transportadas nos termos do Contrato de Serviço, juntamente com os outros dados operacionais que o Transportador possa razoavelmente solicitar para programar e planejar suas operações. O Carregador terá um prazo máximo de 1 (um) mês para atender a solicitação do Transportador.

CAPÍTULO 12 - REDUÇÃO OU INTERRUÇÃO DE QUANTIDADES PROGRAMADAS

Cláusula 12.1 Insuficiência de Capacidade

Se, em qualquer dia, o Transportador determinar que a capacidade do Gasoduto ou de qualquer Ponto de Recepção ou Ponto de Entrega for insuficiente, por qualquer razão, para atender a todas as Quantidades Programadas, o Transportador reduzirá ou interromperá as

Quantidades Programadas, na ordem inversa da seqüência de prioridade estipulada na Cláusula 11.2.

Se a redução ou interrupção tiver sido causada por negligência comprovada do Transportador, o Transportador creditará aos Carregadores os encargos previstos na Cláusula 4.2.

CAPÍTULO 13 - AVALIAÇÃO DE DESEQUILÍBRIOS E PENALIDADES

Cláusula 13.1 Registros

O Transportador manterá registros precisos das Quantidades Requisitadas, das Quantidades Programadas e de quaisquer variações de programação e desequilíbrios. Esses registros ficarão à disposição do Carregador para verificação, mediante sua solicitação, em um prazo razoável, e deverão ser guardados durante, no mínimo, 1 (um) ano.

Cláusula 13.2 Encargo Excedente Não Autorizado

Para qualquer Serviço Excedente Não Autorizado, em qualquer dia, o Carregador pagará (i) a Quantidade Excedente Não Autorizada multiplicada por 2 (duas) vezes a Tarifa de Transporte aplicável; (ii) qualquer penalidade imposta ao Transportador, no caso de a referida Quantidade Excedente Não Autorizada ter causado a redução ou interrupção de Quantidades Programadas para qualquer outro Carregador e (iii) as perdas de receitas associadas a Serviços de Transporte Firmes.

Ressalvado que quando a Quantidade Excedente Não Autorizada, ou parte dela, for parte da Capacidade Contratada Mínima, tal Quantidade será deduzida das obrigações referentes a Capacidade Contratada Mínima no dia em que for constatada tal ocorrência.

30/10

Sem prejuízo das penalidades indicadas acima, o Transportador terá o direito, após Notificação ao Carregador, de tomar todas as medidas necessárias para interromper a ocorrência do Excedente Não Autorizado.

Cláusula 13.3 Penalidades de Programação

Cláusula 13.3.1 Variações: O Carregador implementará esforços comercialmente razoáveis para garantir que as Quantidades Realizadas, nos termos dos Contratos de Serviço de Transporte, em qualquer dia, sejam iguais às Quantidades Programadas.

Cláusula 13.3.2 Encargo Diário de Sub-Recebimento: Se a Variação Diária de Sub-Recebimento, em qualquer dia, for superior a 5% das Quantidades Programadas nos Pontos de Recepção, o Transportador cobrará do Carregador uma quantia igual à (a) diferença entre a Variação Diária de Sub-Recebimento e 5% das Quantidades Programadas nos Pontos de Recepção, multiplicada pela (b) Tarifa de Variação.

Cláusula 13.3.3 Encargo Diário de Sub-Entrega: Se a Variação Diária de Sub-Entrega, em qualquer dia, for superior a 5% das Quantidades Programadas nos Pontos de Entrega, então o Transportador cobrará do Carregador uma quantia igual à (a) diferença entre a Variação Diária de Sub-Entrega e 5% das Quantidades Programadas nos Pontos de Entrega, multiplicada pela (b) Tarifa de Variação.

Cláusula 13.3.4 Encargo Diário de Sobre-Recebimento: Se a Variação Diária de Sobre-Recebimento, em qualquer dia, for superior a 5% das Quantidades Programadas nos Pontos de Entrega, então o Transportador cobrará do Carregador uma quantia igual à (a) diferença entre a Variação Diária de Sobre-Recebimento e 5% das Quantidades Programadas nos Pontos de Entrega, multiplicada pela (b) Tarifa de Variação.

As penalidades previstas na Cláusula 13.3.2, 13.3.3 e 13.3.4 serão impostas quando as variações nelas descritas causarem: (i) restrições na capacidade do Transportador em fornecer outros serviços de transporte; (ii) custos operacionais que de outra forma poderiam ter sido evitados ou (iii) danos ou prejuízos ao Transportador.

Cláusula 13.4 Equilíbrio de Quantidades

Cláusula 13.4.1 Dever do Carregador de Minimizar Desequilíbrios: O Carregador envidará esforços comercialmente razoáveis para controlar e ajustar suas Requisições, nos termos dos Contratos de Serviço, de modo que as Quantidades Realizadas nos Pontos de Recepção (deduzindo o Gás para de Uso no Sistema) sejam iguais às Quantidades Realizadas nos Pontos de Entrega.

Cláusula 13.4.2 Correção de Desequilíbrios durante o Mês: Apesar dos esforços do Carregador, é reconhecido que ocorrerão Desequilíbrios. O Transportador monitorará as Quantidades Realizadas e, com base na informação disponível, notificará o Carregador a respeito de qualquer Desequilíbrio que tenha ocorrido ou que possa ocorrer caso medidas corretivas não sejam tomadas.

As Partes cooperarão para minimizar e eliminar quaisquer Desequilíbrios que venham a ocorrer. Com base na melhor informação disponível, e em resposta à qualquer Notificação pelo Transportador, o Carregador tomará providências no sentido de corrigir quaisquer Desequilíbrios que ocorram, durante o Mês, fazendo ajustes em suas requisições.

Se o Transportador verificar a ocorrência de Desequilíbrio no decorrer do mês, que venha ou que possa vir a causar a impossibilidade de cumprir com a totalidade de suas obrigações ou afetar a integridade operacional do sistema, o Transportador terá o direito, a seu exclusivo critério, após ter enviado Notificação, de ajustar as Quantidades Programadas até que seja capaz de identificar os Carregadores que tenham causado tal Desequilíbrio. O ajuste considerará a seqüência de prioridade estipulada na Cláusula 11.2.

O Transportador envidará seus melhores esforços para identificar os Carregadores responsáveis pelo Desequilíbrio. Quando identificados, será observado o seguinte: (i) o Transportador poderá ajustar proporcionalmente as Quantidades Programadas dos Carregadores responsáveis; (ii) os Carregadores responsáveis compensarão o Transportador pelo montante que esta tenha deixado de faturar pelo transporte das Quantidades Programadas afetadas pelo Desequilíbrio; e

389/215

(iii) os Carregadores responsáveis compensarão os Carregadores que tenham sido afetados pela referida redução ou interrupção.

Cláusula 13.4.3 Correção de Desequilíbrios no Final do Mês: Desequilíbrios Cumulativos que no final de qualquer Mês estejam dentro de um nível de tolerância de $\pm 5\%$ da média das Quantidades Programadas do Mês não serão objeto dessa cláusula, sendo remetidos ao cálculo de Desequilíbrio do Mês seguinte.

Se o Desequilíbrio Cumulativo até o Mês for igual ou superior a 5% da média das Quantidades Programadas do Mês, o Transportador informará o Carregador que este terá a obrigação de corrigir tal Desequilíbrio durante o Mês subsequente para não mais do que 5% da média das Quantidades Programadas do Mês. A correção do Desequilíbrio Cumulativo deverá ser realizada através de ajustes nas requisições de forma que a quantidade de Gás dentro do sistema do Transportador seja restabelecida. Se o Carregador não corrigir o Desequilíbrio durante o Mês subsequente para não mais do que 5% da média das Quantidades Programadas do Mês, a correção será feita pelo Transportador que faturará o Desequilíbrio cumulativo até o Mês, que exceder 5% da média das Quantidades Programadas do Mês, em (i) 400% da Tarifa de Transporte Aplicável; (ii) qualquer penalidade imposta ao Transportador por outros Carregadores em decorrência do referido Desequilíbrio; (iii) as perdas de receitas associadas ao Serviço de Transporte Firme e (iv) os custos associados à reposição do Empacotamento, a menos que de outra forma acordado pelas Partes.

Se o Desequilíbrio Cumulativo no final de qualquer Mês for superior a $\pm 10\%$ da média das Quantidades Programadas do Mês, o Transportador informará o Carregador de que este terá obrigação de reduzir tal Desequilíbrio durante o Mês subsequente para não mais do que 5% da média das Quantidades Programadas do Mês. A correção do Desequilíbrio Cumulativo deverá ser realizada através de ajustes nas requisições de forma que a quantidade de Gás dentro do sistema do Transportador seja restabelecida. Se o Carregador não corrigir tal Desequilíbrio durante o Mês subsequente para não mais do que 5% da média das Quantidades Programadas do Mês, a correção será feita pelo Transportador que faturará o montante do Desequilíbrio que exceder 10% da média das Quantidades Programadas do Mês em (i) 800% da Tarifa de

384
LWS

Transporte Aplicável; (ii) qualquer penalidade imposta ao Transportador por outros Carregadores em decorrência do referido Desequilíbrio; (iii) as perdas de receitas associadas ao Serviço de Transporte Firme e (iv) os custos associados à reposição do Empacotamento, a menos que de outra forma acordado pelas Partes.

Cláusula 13.4.4 Correção de Desequilíbrios no Final do Contrato de Serviço: 10 (dez) dias antes do final do prazo de qualquer Contrato de Serviço, o Transportador informará o Carregador o Desequilíbrio Cumulativo remanescente e, antes da última fatura, o mesmo deverá ser reduzido a zero pelo Carregador. Se esse Desequilíbrio Cumulativo remanescente não for reduzido a zero, a correção será feita pelo Transportador que faturará o montante em (i) 800% da Tarifa de Transporte Aplicável; (ii) qualquer penalidade imposta ao Transportador por outros Carregadores em decorrência do referido Desequilíbrio; (iii) as perdas de receitas associadas ao Serviço de Transporte Firme e (iv) os custos associados à reposição do Empacotamento, a menos que de outra forma acordado pelas Partes.

CAPÍTULO 14 - FATURAMENTO E PAGAMENTO

Cláusula 14.1 Faturamento

Até o 4º (quarto) Dia Útil de cada Mês, o Transportador apresentará uma fatura ao Carregador pelos Serviços de Transporte prestados durante o Mês anterior, nos termos dos Contratos de Serviço de Transporte. O Carregador terá o direito de examinar, desde que em períodos de tempo razoáveis, os livros, os registros e os gráficos do Transportador, na medida em que for necessário para verificar a exatidão de qualquer demonstração, encargo ou cômputo feito pelo Transportador, nos termos dos Contratos de Serviço de Transporte.

385/110

Cláusula 14.2 Tributos

As Partes reconhecem e concordam que as Tarifas constantes dos Contratos de Serviço de Transporte incluem todos os tributos em vigor no período de prestação do Serviço de Transporte, e que deverá incluir aqueles que forem lançados ou cobrados ao longo deste período. Fica ressalvado, entretanto, que o ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços) será recolhido separadamente, adicionalmente aos encargos mencionados nestes Termos e Condições Gerais e nos Contratos de Serviço de Transporte. Ressalvando que :caso:

- (a) algum novo tributo venha a ser criado; ou
- (b) a alíquota de um tributo lançado venha a ser alterado; ou
- (c) um tributo existente venha a ser aplicado.

E o impacto dessas modificações venha a alterar o valor líquido que o Transportador recebe em relação à quantia sobre a qual o tributo é lançado, o montante faturado ao Carregador será aumentado ou diminuído para refletir o montante de tais modificações.

Cláusula 14.3 Reajuste e Conversão das Tarifas de Transporte para Faturamento

As tarifas expressas em Dólares, com exceção da Tarifa de Movimentação serão anualmente reajustadas e convertidas para Reais segundo o procedimento abaixo:

- 1º) escalonamento da tarifa expressa em Dólares à taxa de 0,5% em relação ao ano anterior; e
- 2º) conversão para moeda brasileira utilizando-se a média da "taxa de compra" e da "taxa de venda" publicadas como a taxa de câmbio comercial para Dólares do Banco Central (PTAX-800), aplicável em 01 de janeiro do ano vigente.

Adicionalmente, no fim de cada ano será cobrada numa única fatura a diferença entre:

386
DM

- (i) valor acumulado em moeda brasileira que seria pagável, referente aos encargos incorridos durante os doze meses anteriores, se os encargos calculados em dólares houvessem sido convertidos mensalmente; e
- (ii) montante acumulado em moeda brasileira, efetivamente faturado pelo Transportador ao Carregador no mesmo período.

No fim do prazo contratual será adotado um procedimento semelhante, neste caso será cobrada numa única fatura a diferença entre:

- (i) valor acumulado em moeda brasileira que seria pagável, referente aos encargos incorridos durante o fim do prazo contratual e 01 de janeiro do ano vigente, se os encargos calculados em dólares houvessem sido convertidos mensalmente; e
- ii) montante acumulado em moeda brasileira, efetivamente faturado pelo Transportador ao Carregador no mesmo período.

A Tarifa de Movimentação expressa em Dólares será convertida e anualmente reajustada para Reais segundo o procedimento abaixo:

- 1º) conversão para moeda brasileira utilizando-se a média da "taxa de compra" e da "taxa de venda" publicadas como a taxa de câmbio comercial para Dólares do Banco Central (PTAX-800), aplicável em 01 de janeiro do ano vigente; e
- 2º) será reajustada a cada 1º de janeiro subsequente, a uma taxa igual à percentagem média de variação durante tal período (a) do IGP-DI ("Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna"), (b) do IGP-M ("Índice Geral de Preços de Mercado") e (c) do IPA-DI (Índice de Preços no Atacado - Disponibilidade Interna), como tais índices forem publicados pela Fundação Getúlio Vargas na revista Conjuntura Econômica. Caso qualquer dos índices acima deixem de ser publicados pela Fundação Getúlio Vargas, a média da variação dos índices remanescentes será usada para calcular a percentagem média de variação. Se todos os índices acima deixarem de ser publicados, a percentagem média da variação será calculada com referência a um índice de preços escolhido pela Transportadora que (i) reflita de forma razoável o valor da moeda brasileira, (ii) seja publicado com periodicidade pelo menos mensal e (iii) seja amplamente adotado em contratos comerciais no Brasil.

Cláusula 14.4 Pagamento

O Carregador pagará ao Transportador, pelos Serviços de Transporte prestados durante o Mês anterior, a importância indicada na fatura, nos termos deste TCG, até o 20º (vigésimo) Dia após o recebimento, pelo Carregador, da fatura do Transportador, salvo se de outra forma acordado. Esse pagamento será feito em fundos de disponibilidade imediata, até a data de vencimento ou nessa data, por transferência bancária por um depositário indicado pelo Transportador nos Contratos de Serviço de Transporte. Se o vencimento do pagamento cair em um Dia em que o depositário indicado não esteja aberto normalmente no horário comercial, o pagamento do Carregador será feito, no máximo, até o Dia Útil imediatamente anterior à data de vencimento, em que tal depositário esteja aberto, e no seu horário normal de expediente.

Cláusula 14.5 Correção de Erros de Faturamento

Se for descoberto um erro na quantia indicada em qualquer fatura apresentada pelo Transportador, tal erro será ajustado no prazo de até 45 (quarenta e cinco) Dias após a sua verificação, ressalvado, entretanto, que nenhuma reivindicação de ajuste será feita após 12 (doze) meses, contados da entrega da fatura pelo Transportador.

Cláusula 14.6 Falha no Pagamento das Faturas

Se o Carregador deixar de pagar o valor total de qualquer fatura na data de vencimento, o Carregador pagará um valor pelo atraso no pagamento que será incluído pelo Transportador na fatura mensal regular subsequente enviada ao Carregador. Os encargos pelo pagamento em atraso deverão ser lançados mediante a aplicação da taxa de juros de mora. Caso a lei aplicável permita qualquer outro dispositivo, ou taxa, para aplicação sobre o valor devido, em qualquer tempo, o Transportador poderá alterar o disposto neste artigo até a máxima extensão permitida pela lei.

Salvo se de outra forma acordado pelas Partes, se o principal ou os juros forem devidos, qualquer pagamento recebido posteriormente deverá ser abatido, nesta ordem, de: (i) juros devidos; (ii) principal devido pendente; e (iii) principal devido mais recente.

Sujeito às exigências da ANP e sem prejuízo de quaisquer outros direitos e remédios disponíveis ao Transportador de acordo com a lei e o Contrato de Serviço de Transporte celebrado, o Transportador terá o direito de suspender o Serviço de Transporte sem a obtenção prévia adicional de autorização, caso qualquer quantia faturada ao Carregador permaneça sem pagamento por mais de 30 (trinta) Dias após a data de vencimento; ressalvado, entretanto que, antes da suspensão do Serviço de Transporte, o Transportador seguirá procedimentos de Notificação, a saber (a) Primeira Notificação: No décimo Dia após a data de vencimento do pagamento, o Transportador entrará em contato com o Carregador por telefone ou por outro meio de comunicação, para informar que faturas não pagas podem acarretar uma suspensão do Serviço de Transporte quando se passar mais de 30 (trinta) Dias da data de vencimento; (b) Segunda Notificação: No vigésimo Dia após a data de vencimento do pagamento, o Transportador notificará o Carregador por correspondência escrita para informar que o não pagamento contínuo de faturas pode acarretar a suspensão do Serviço de Transporte quando a fatura for devida por mais de 30 (trinta) Dias da data de vencimento e (c) Terceira Notificação: O Transportador deverá notificar o Carregador com 48 (quarenta e oito) horas de antecipação à suspensão do Serviço de Transporte.

Cláusula 14.7 Quantias em Disputa

Caso o Carregador conteste, de boa fé, a quantia de qualquer fatura ou parte desta, o Carregador pagará a quantia considerada como sendo correta e fornecerá documentação pertinente, identificando a razão do valor estar sendo contestado, oferecendo garantia para a quantia remanescente, e o Transportador não poderá suspender o Serviço de Transporte. Fica ressalvado, no entanto, que se a controvérsia sobre o faturamento for decidida em favor do Carregador, o Transportador deverá reembolsar o Carregador pelo custo da garantia, juntamente com os juros computados à taxa de juros de mora. Caso a controvérsia sobre o faturamento for decidida em favor do Transportador, a diferença entre o valor correto e o valor já pago deverá ser paga pelo Carregador ao Transportador acrescido dos juros computados à taxa de juros de mora.



CAPÍTULO 15 - INDENIZAÇÕES

Cláusula 15.1 Indenizações

Exceto no que tange ao inadimplemento, negligência ou descumprimento da outra Parte, nos termos dos Contratos de Serviço de Transporte: (i) cada Parte será responsável pelos atos e omissões dos seus próprios executivos, diretores, funcionários, agentes, cessionários e contratados, indenizará, manterá a salvo e defenderá as outras Partes nos Contratos de Serviço de Transporte contra quaisquer responsabilidades, danos, custos (inclusive honorários razoáveis de advogados e outros encargos), penalidades, reivindicações ou ações resultantes de atos ou omissões de quaisquer agentes, pela qual a Parte a indenizar for responsável e, (ii) sem limitação do disposto acima, cada Parte se obriga a indenizar e manter a salvo as outras Partes, contra quaisquer responsabilidades, danos, custos (inclusive honorários de advogado), penalidades, reivindicações ou ações relativas a dano pessoal, inclusive morte, e reclamações relativas a dano material, inclusive perda de uso, causados por ato ou omissão da Parte a indenizar, de seus executivos, diretores, funcionários, agentes, cessionários ou contratados, deles resultantes, ou que sejam alegadamente assim causados, em relação ao cumprimento dos Contratos de Serviço de Transporte.

As Partes concordam que as obrigações de indenização precedentes não poderão ser interpretadas no sentido de que sejam negados ou reduzidos quaisquer outros direitos, que de uma forma ou de outra, existem em favor da Parte indenizada, nos termos do Contratos de Serviço de Transporte.

As Partes também concordam que a indenização será limitada à quantia equivalente a 10% (dez por cento) por cento do valor correspondente ao produto das Capacidades Contratadas nos Percursos Primários pela Tarifa de Transporte aplicável multiplicada pelo número de dias do Contrato de Serviço de Transporte.

CAPÍTULO 16 - OPERAÇÃO DAS INSTALAÇÕES

Cláusula 16.1 Padrão de Operação

O Transportador operará e manterá o Gasoduto como um operador prudente, inclusive utilizando os padrões de operação de Gasodutos para Gás Natural determinados pela norma ANSI B 31.8. ou por outras normas consagradas.

Cláusula 16.2 Provisões de Operação

O Transportador terá o direito de limitar, na medida do razoável, o fornecimento do Serviço de Transporte e/ou interromper o transporte de Gás Natural quando necessário:

I - para permitir a manutenção, reparo, revisão, substituição ou construção de dutos, compressores, medições, regulagens e outras produções e transmissão de instalações e equipamentos;

II - para assegurar a disponibilidade de capacidade para recebimentos e entregas, de forma equiparada, nos termos dos Serviços de Transporte Firme, caso o Gás Natural não esteja em conformidade com as Especificações de Qualidade contidas neste instrumento de Termos e Condições Gerais, sendo consideradas as prioridades estabelecidas na Cláusula 11.2.

O Transportador envidará seus melhores esforços para causar o mínimo de inconveniência ao Carregador e, excetuados os casos de emergência, deverá notificar o Carregador, com antecedência mínima de 6 (seis) horas, quanto a sua intenção de interromper o transporte de Gás e da estimativa quantitativa de tais interrupções.

O Transportador terá direito, de forma não discriminatória, de restringir as retiradas horárias de Gás por qualquer Carregador ao critério razoável do Transportador, para manter a integridade operacional do sistema, e deverão ser cumpridas pelo Carregador.

Cláusula 16.3 Integridade de Operação

A integridade operacional será determinada através dos seguintes critérios: as condições do sistema consistindo de Empacotamento, pressões totais previstas nos locais de monitoramento; estado da instalação definida conforme a utilização e a disponibilidade em cavalos de força; e projeções e disponibilidades totais informadas e a simulação termo hidráulica do Gasoduto.

Cláusula 16.4 Disponibilidade das Instalações

O Transportador e o Carregador as Partes não estão proibidas de vender ou transferir suas próprias instalações; conseqüentemente, nem o Transportador nem o Carregador terão qualquer obrigação em fornecer serviços nos termos do Contrato de Serviço de Transporte que demande o uso de quaisquer instalações vendidas ou transferidas; ressalvado, contudo que, o Transportador, primeiramente, deverá obter autorização de abandono para quaisquer instalações e o Carregador terá o direito de protestar junto à ANP contra tal abandono, se considerá-lo sem fundamento.

Cláusula 16.5 Responsabilidades do Transportador nas Operações e Manutenções

A não ser que as Partes tenham acordado, por escrito, de outra forma, o Transportador será o único responsável pela manutenção e operação das Instalações de Transporte para as quais o Transportador detenha autorização para operação e não será responsável pela manutenção e operação de quaisquer outras instalações relacionadas, seja de que forma for, com o transporte de Gás Natural.

CAPÍTULO 17 - FORÇA MAIOR

Clausula 17.1 Força Maior

Observado o disposto nesta Cláusula o termo "Força Maior", terá o significado estipulado no Parágrafo Único do artigo 1.058 do Código Civil Brasileiro.

Fica estabelecido que para os efeitos deste Termos e Condições Gerais serão considerados Força Maior os atos da natureza, greve ou paralisações, ou outras manifestações na indústria, falha de quaisquer terceiros essenciais ao Serviço de Transporte, seja por parte do Transportador ou por parte do Carregador; inabilidade em obter tubos ou qualquer material ou equipamento ou mesmo em virtude de contencioso trabalhista, guerras, revoltas, insurreições, epidemias, desabamento de terra, relâmpagos, terremotos, incêndios, tempestades, enchentes, desmoronamentos, prisões e detenções de governantes, interrupções por atos governamentais ou judiciais, decisões presentes ou futuras de quaisquer órgãos regulatórios competentes, distúrbios da ordem civil, explosões, quebras ou acidentes em máquinas ou linhas de dutos, congelamento de poços ou dos gasodutos, ou qualquer outra causa, seja do tipo daquelas neste artigo enumeradas ou de outra forma, mas que não esteja dentro do controle da parte que venha solicitar a suspensão e que, pelo exercício da diligência necessária, tal parte não seria capaz de superá-la.

As obrigações cujo cumprimento se tornar impossível em razão de um evento de Força Maior serão consideradas suspensas enquanto perdurarem os efeitos da Força Maior. Em nenhuma hipótese um evento de Força Maior eximirá a Parte afetada (i) de qualquer de suas obrigações já devidas antes da ocorrência do respectivo evento e (ii) no que concerne às obrigações de pagamento, do cumprimento daquelas que se tenham constituído antes dele, ainda que vençam durante ou após o período em que perdurarem os efeitos da Força Maior..

A Parte que invocar a ocorrência de Força Maior deve, pronta e diligentemente, adotar as medidas necessárias, em face das circunstâncias existentes, a fim de sanar o referido evento.

A falta de financiamento, fundos, as mudanças nas condições do mercado para a compra, venda ou transporte de Gás, a falta de reservas de Gás necessárias, ou a inabilidade para pedir

empréstimos não deverão, em qualquer circunstância, ser consideradas Força Maior, nos termos dos Contratos de Serviço de Transporte.

CAPÍTULO 18 - SOLUÇÃO DE DISPUTAS

Cláusula 18.1 Solução de Disputas

As Partes tentarão, de boa fé, resolver prontamente, por meio de negociações, qualquer controvérsia ou reivindicação resultante dos Contratos de Serviço de Transporte, ou em relação ao mesmo. No caso em que surja uma controvérsia ou reivindicação, cada Parte na disputa designará um representante para reunir-se com o representante da outra Parte na disputa e tentar resolver a pendência.

Cláusula 18.2 Arbitragem

Se a pendência não for resolvida, em prazos acordados entre as Partes, a disputa, deverá ser submetida à ANP, sendo assim resolvida, de acordo com os procedimentos estabelecidos pela ANP.

CAPÍTULO 19 - GARANTIAS

Cláusula 19.1 Garantia de Crédito

O Carregador deverá apresentar ao Transportador garantias de solvência creditícia, imprescindíveis à prestação dos Serviços de Transporte.

CAPÍTULO 20 - DISPOSIÇÕES GERAIS

391
Luo

Cláusula 20.1 Notificações

Salvo as questões particulares estipuladas no Contrato de Serviço de Transporte, qualquer Notificação será considerada válida na data de recebimento, ou na data da recusa do seu recebimento pelo destinatário. A não ser que modificado, para fins de Notificação o endereço do Carregador será estabelecido no Contrato de Serviço e o endereço da Transportadora será conforme estabelecido abaixo:

TBG

TRANSPORTADORA BRASILEIRA GASODUTO BOLÍVIA BRASIL S/A - TBG

Endereço: Praia do Flamengo 200/25º andar, Flamengo

CEP 22210-030 Rio de Janeiro - RJ

Telefone : (0xx) 21-2555-5800

Fax: (0xx) 21-2556-6793

Em atenção a:

Diretor Superintendente

Cláusula 20.2 Aditivos ao Contrato

Os Contratos de Serviço de Transporte somente serão aditados mediante instrumento por escrito, firmado pelas Partes com relação às quais tais aditamentos serão exeqüíveis.

Cláusula 20.3 Renúncia

Qualquer renúncia por qualquer das Partes em exercer seus direitos com relação a qualquer inadimplemento pela outra Parte, ou deixar de obrigar à outra Parte ao cumprimento de suas obrigações, nos termos dos Contratos de Serviço de Transporte, só produzirá efeitos se feita por escrito. Tal renúncia, no entanto, não deverá ser entendida como uma renúncia de direitos relativos a inadimplementos ou violações subsequentes, seja de natureza similar ou distinta.

Handwritten signature or initials in the top left corner.

Cláusula 20.4 Limitação de Responsabilidade

Quaisquer perdas e danos resultantes de violação dos Contratos de Serviço pelo Transportador ou pelo Carregador, serão limitados às reparações previstas neste instrumento de Termos e Condições Gerais e no Contrato de Serviço, que correspondem ao ressarcimento dos danos efetivos sofridos pela Parte que os reivindicar. Cada uma das Partes concorda expressamente em renunciar a todo e qualquer direito, reivindicações ou causas de ação, resultantes dos Contratos de Serviço de Transporte, por danos eventuais, exemplares, indiretos, conseqüentes, especulativos ou punitivos ou quaisquer reivindicações de lucros cessantes. Nenhuma responsabilidade por qualquer ato ou omissão de qualquer Parte será alegada por qualquer entidade que detenha interesses em qualquer Parte, nem será reivindicada contra esse titular (exceto, e na medida em que seja também uma Parte, e, nessa hipótese, somente na qualidade de Parte) ou qualquer dos seus respectivos proprietários, subsidiárias e associadas. Nada contido neste instrumento impedirá as Partes de exercer os seus direitos, nos termos deste instrumento de Termos e Condições Gerais e no Contrato de Serviço.

Cláusula 20.5 Totalidade do Contrato

Os Contratos de Serviço constituem a totalidade do acordo entre o Transportador e o Carregador em relação às matérias abordadas neste instrumento de Termos e Condições Gerais e substitui todos os acordos, e entendimentos anteriores, escritos ou verbais, entre o Transportador e o Carregador em relação às matérias abordadas neste instrumento de Termos e Condições Gerais.

Cláusula 20.6 Independência e Renegociação

Se qualquer dispositivo dos Contratos de Serviço de Transporte, por qualquer razão, vier a ser declarado ou se tornar inválido ou inexecutável em virtude de qualquer lei aplicável, ou por decisão final e irrecorrível, tal lei ou decisão não afetarão a validade das partes remanescentes do Contrato de Serviço de Transporte, e essas partes remanescentes permanecerão em vigor e surtirão efeito como se os Contratos de Serviço de Transporte tivessem sido celebrados sem a parte inválida ou inexecutável.

396
DW

No caso em que quaisquer disposições dos Contratos de Serviço de Transporte sejam declaradas inválidas ou inexecutáveis, ou se for necessário que essas disposições sejam modificadas ou aditadas, todas as demais disposições do Contrato de Serviço de Transporte permanecerão em pleno vigor e efeito, no limite máximo permitido pela lei aplicável, e, se a invalidade, inexecutabilidade, modificação ou aditamento de tais disposições modificar substancialmente a economicidade do negócio entre o Transportador e o Carregador, as Partes deverão negociar, prontamente, de boa fé e da maneira prevista no Capítulo 18, para acordar novas disposições para atenuar ou eliminar tais disposições inválidas, inexecutáveis, aditadas ou modificadas, e para restabelecer o efeito original dos Contratos de Serviço de Transporte, do modo mais aproximado que for razoavelmente praticável, de modo consistente com a intenção original do Transportador e do Carregador, conforme aqui expressos, e para eliminar, tanto quanto seja praticamente razoável, todas as conseqüências econômicas e operacionais adversas.

Cláusula 20.7 Terceiros Beneficiários

Nem o Transportador, nem o Carregador pretendem beneficiar qualquer terceiro por meio dos termos dos Contratos de Serviço de Transporte. Nenhum terceiro, com exceção dos cessionários a justo título, terá qualquer direito de executar os termos dos Contratos de Serviço de Transporte contra o Transportador ou contra o Carregador.